

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA

OFÍCIO N° 0258

Itaqui, 07 de junho de 2022.

Senhor Presidente

JOSÉ CESAR ESCOBAR SILVEIRA

Palácio Rincão da Cruz

Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942

Bairro: Centro

97650-000

Itaqui-RS

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 004/2022 – OL.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Senhoria e considerando o Art. 45, § 1º, da Lei Orgânica, vimos apresentar Veto Total ao Projeto de Lei nº 004-2022, de origem Legislativa.

Justifica-se o veto, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Município – PGM, que proferiu parecer opinando pelo veto ao Projeto.

Referiu, ainda, que o projeto de Lei padece de vício formal de iniciativa, em razão do mesmo sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Constituição de 1988, uma vez que se trata de matéria que deve ser legislada pela União e Estados e, nesse caso, a União já legislou sobre tal matéria, através da Lei Federal nº 13.882, de 08-10-2019, que deu redação aos §§ 7º e 8º, do artigo 9º, e inciso V, do artigo 23, todos da Lei Federal nº 11.340, de 07-09-2006.

Também, nesse sentido, cabe estacar a Informação 1.206/2022, de 22 de maio de 2022, da DPM.

Ante o exposto, decido na forma do Art. 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei, de origem Legislativa nº 004-2022.

Anexa segue cópia do Parecer nº 458/2022/PGM, de 03 de junho de 2022, para ciência dessa casa Legislativa.

Colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

LEONARDO BETIN
Prefeito



MEMORANDO nº 141/2022/PGM

Itaqui (RS), 03 de junho de 2022.

Da: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Para: GABINETE DO PREFEITO

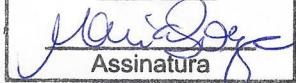
Senhor Prefeito:

Em atendimento ao Memorando N.º 0260-2022, do Gabinete do Prefeito, a Procuradoria-Geral do Município – PGM exarou o Parecer n.º 141/2022/PGM, em anexo, opinando pelo veto total ao projeto de lei n.º 004-2022-OL.

Respeitosamente.



ROBSON REIS
Procurador do Município
OAB/RS 61.176

Prefeitura Municipal de Itaqui
Gabinete do Prefeito
RECEBI EM
Data: <u>31/6/22</u>
Hora: <u>9:43</u>

Assinatura



PARECER N.º 458/2022/PGM

O GABINETE DO PREFEITO solicitou, através do Memorando nº 0260-2022, manifestação da PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM – quanto ao **Projeto de Lei nº 004/2022 – OL, de origem Legislativa**, aprovado, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Às considerações.

1 – O referido Projeto de Lei – PL – de origem Legislativa “*Dispõe sobre a prioridade de vaga em escolas do ensino fundamental para criança filha, filho ou dependentes de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, no município de Itaqui*”. Ou seja, tal Projeto de Lei dispõe sobre proteção a mulher vítima de violência doméstica, com garantia de prioridade de matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, **matéria esta já legislada pela UNIÃO**, através da LEI FEDERAL Nº 13.882, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019 (ANEXA), que deu redação aos §§ 7º e 8º do Art. 9º, e inciso V do Art. 23, todos da LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – **LEI MARIA DA PENHA**.

Portanto, em tese, a referida disposição padece de vício de iniciativa.

2 – Em que pese a louvável iniciativa da nobre Vereadora autora do Projeto em pauta, a PGM recomenda VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Constituição Federal de 1988.

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a CF/88, por vício formal de iniciativa, uma vez que se trata de matéria que deve ser legislada pela **União e Estados**. Nesse caso, a **UNIÃO JÁ LEGISLOU SOBRE TAL MATÉRIA**, através da LEI FEDERAL Nº 13.882, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019, que deu redação aos §§ 7º e 8º do Art. 9º, e inciso V do Art. 23, todos da LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – **LEI MARIA DA PENHA**.

Destaca-se que a pretensa proposta de Lei não se trata de assunto de interesse local, **vez que a questão pode ser de interesse de qualquer Município, deste modo, não se**



**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

formalmente inconstitucionais as leis municipais, de origem parlamentar, que dispõem sobre matérias de competência da União ou Estados, conforme abaixo:

“ADIN. BUTIÁ. LEI Nº 1926/2003 QUE ESTIPULA SANÇÕES A ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAREM ATOS DE VIOLENCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, DADO QUE ORIGINADO O DIPLOMA LEGAL NO LEGISLATIVO, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO, E APENAS SUPLETIVA DO MUNICÍPIO. VAZIO NA LEGISLAÇÃO QUE SE NÃO OSTENTA, EIS QUE A MATÉRIA JÁ ESTÁ COLMATADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO IMPEDIDO DE EDITAR NORMAS. AFRONTA AO ART. 8º DA CARTA ESTADUAL, TENDO EM VISTA OS ARTS. 24, XV E 30, II DA CARTA FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70007570393, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 19-04-2004).

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, in verbis:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

“Art. 23.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub
Tatiana Barbosa de Alvarenga*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2019 e republicado em 11.10.2019